



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.790 - PE
(2013/0064766-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ELIZABETE CAVALCANTI ESTEVEZ
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPs 1.100.156/RJ E 1.102.431/RJ. NÃO CABIMENTO DO AGRADO.

1. A Corte Especial entendeu pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. A matéria *sub judice* foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.100.156/RJ, julgado em 10.06.2009, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que "*Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*"

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.790 - PE
(2013/0064766-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ELIZABETE CAVALCANTI ESTEVEZ
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE RECIFE contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 137/139, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 117/120, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. DESÍDIA ATRIBUÍDA À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nas execuções fiscais virtuais, fundamentadas em convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura Municipal, os processos inicial digitalizados, com distribuição eletrônica, e seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence à Prefeitura do Recife.

2. Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que, apesar de distribuído em 27 de dezembro de 2004, a Fazenda Municipal enviou o processo físico à Vara competente apenas em 2007, fazendo com que a execução ficasse paralisada por aproximadamente dois anos e meio.

3. Neste ponto reside, concretamente, a culpa da Fazenda exequente para com a consumação do prazo prescricional, razão de par si suficiente para a manutenção do decisum de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que se afasta a aplicação à espécie da diretriz jurisprudencial encartada na Súmula 106 do STJ.

4. Apelo improvido."

A agravante alega que, "no presente caso, não se aplica o entendimento esposado na tese do Ministro Relator, isso porque a questão a decisão proferida pelo STJ, na questão de ordem nº QO AG 1.154.599/SP, não confirma a orientação adotada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco nesse caso concreto. Isso porque, na hipótese vertente aplica-se os arts. 285 e 219, § 2º do CPC, em consonância com o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80. Não é de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente em execução fiscal." (fl. 152, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.790 - PE
(2013/0064766-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPs 1.100.156/RJ E 1.102.431/RJ. NÃO CABIMENTO DO AGRADO.

1. A Corte Especial entendeu pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. A matéria *sub judice* foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.100.156/RJ, julgado em 10.06.2009, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção."*

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A matéria *sub judice* foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.100.156/RJ, julgado em 10.06.2009, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção."*

Ademais *"A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ."* (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

O recurso especial foi obstado sob fundamento de que a matéria fora submetida à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil. REsp paradigmas 1.100.156/RJ e 1.102.431/RJ, de relatoria dos Ministros Teori Albino Zavascki e Luiz Fux, respectivamente.

A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

A propósito:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido."

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(...)

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 677/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064766-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 309.790 / PE**

Números Origem: 120070152579 1710278 171027800 171027801 201300647667 38474520128170000

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ELIZABETE CAVALCANTI ESTEVEZ
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ELIZABETE CAVALCANTI ESTEVEZ
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.